



CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 27.03/2012 às 17:20            |
| Matr.: 47263                               |

MPV 562

00043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                                 |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|
| data<br>27/03/2012 | proposição<br>Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012. |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|

|                                            |                  |
|--------------------------------------------|------------------|
| autor<br>Senador RANDOLFE RODRIGUES - PSOL | nº do prontuário |
|--------------------------------------------|------------------|

|                                       |                                         |                                                    |                                    |                                                |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 13 da Medida Provisória nº 562 de 20 de março de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º. Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, inclusive para o cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 8º. ....

§ 1º .....  
.....

§ 3º. Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I e V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar de 2007.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa é composta de duas partes.

A primeira modificação visa manter o espírito que inspirou o legislador ao aprovar o parágrafo 3º quando da redação da regulamentação do FUNDEB. A permissão para a contabilização de matrículas de pré-escola em instituições conveniadas com o poder público consistiu em medida emergencial e transitória. Para isso dois mecanismos foram criados, sendo que se restringiu o universo numérico de beneficiados (alunos matriculados na data da



aprovação da legislação) e estabeleceu-se que a diferença entre o valor repassado pelo poder público as instituições conveniadas e o valor auferido via o FUNDEB deveria ser reinvestido na rede pública, permitindo assim que no decorrer desta transição as referidas matrículas fossem assumidas plenamente pelo poder público.

A proposta apresentada pelo governo não altera a redação do segundo aspecto, mas da forma como foi construída a nova redação do parágrafo terceiro pode ensejar uma inserção de novas matrículas, pois o termo “na data da aprovação desta Lei” passará a não ser mais 2007 e sim 2012. A presente emenda mantém a previsão de que o universo continue sendo o acertado quando da aprovação da regulamentação do FUNDEB, ou seja, o conjunto de alunos matriculados em 2007.

A segunda modificação visa resolver um problema jurídico que tem trazido prejuízos para o bom funcionamento federativo. A Lei nº 11494/2007 estabeleceu que 10% dos recursos da complementação da União poderiam ser utilizados para programas nacionais destinados a melhoria da educação. A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu que tais recursos deveriam ser destinados a auxílio federal aos entes federados que comprovarem a impossibilidade de pagamento do piso salarial nacional do magistério.

Acontece que a junção das duas redações provocou uma restrição do universo de estados e municípios que podem solicitar tal auxílio aos que fazem parte dos fundos que recebem complementação. Tal situação alija da possibilidade de solicitação de auxílio mais de 70% dos estados e municípios.

Para corrigir tal injustiça é que se apresenta uma modificação da redação do artigo 7º da lei regulamentadora do FUNDEB, tornando a redação abrangente o suficiente para permitir que os recursos possam ser utilizados para apoiar quaisquer entes federados necessitados de tal aporte.

Sala das sessões, 27 de março de 2012.

PARLAMENTAR

Senador RANDOLFE RODRIGUES

- p<sup>502</sup>

